

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2019, do Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO e outros, que *dispõe sobre a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos Municípios.*

SF/19517.48954-12

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 86, de 2019, tendo como primeiro signatário o Senador Veneziano Vital do Rêgo, cujo objetivo é instituir a atualização monetária anual dos valores repassados pela União aos municípios.

Para tanto, a PEC nº 86, de 2019, acrescenta o § 2º ao art. 23 da Constituição Federal (CF), numerando o atual parágrafo único como § 1º, para determinar que os programas federais de cooperação entre a União e os municípios tenham seus saldos atualizados anualmente com base na inflação oficial acumulada no período, sem prejuízo da ampliação de repasses adicionais que se fizerem necessários.

Ademais, a proposta acrescenta novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para assegurar, também, a atualização monetária de todos os valores já repassados no âmbito dos programas federais de cooperação que se encontram em execução pelos municípios, observados o repasse mínimo de 20% das perdas verificadas e o prazo máximo de cinco anos a partir da promulgação da Emenda Constitucional para a quitação desse passivo.

Na Justificação, fica destacado que a proposta é uma reapresentação da PEC nº 66, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, arquivada ao final da legislatura passada, ainda oportuna, na medida em que

persiste a defasagem dos recursos alocados devida à inexistência de um mecanismo de correção monetária dos valores, levando a prejuízos ou mesmo à paralisação das ações.

A matéria foi apresentada em 29 de maio de 2019 e não houve, até o momento, a apresentação de emendas à PEC nº 86, de 2019.

II – ANÁLISE

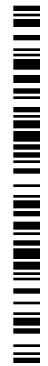
O inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Além disso, o seu art. 356 atribui competência privativa à CCJ para emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista da sua constitucionalidade, não se vislumbram óbices, eis que o conteúdo da proposta não integra o elenco de matérias do art. 60, § 4º, da Constituição Federal sobre as quais não pode haver deliberação, nem tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, conforme estabelece o § 5º do mencionado artigo. Não há também restrições quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, entendemos não pertinente a adoção do instituto da correção monetária nos contratos de cooperação celebrados entre os entes federados para a implantação e o exercício das competências que lhes são comuns.

Como é de conhecimento amplo, o processo de indexação na economia brasileira, e em particular nas finanças públicas, foi basicamente extinto nos anos de 1990 e com ela as distorções que engendrava.

Ademais, os repasses federais efetivados por meio de programas de cooperação derivam da abrangência, complexidade, diversidade e da extensão geográfica das demandas da população brasileira por serviços públicos, e, não raras as vezes, são executados com vistas a realização de um determinado investimento ou a execução de uma dada atividade, com base em objetivos claros e com frequência explicitados por intermédio de projetos de implementação.



SF/19517.48954-12


SF/19517.48954-12

Com efeito, no processo desses repasses federais se materializam distintas etapas, que vão das tratativas preliminares até o momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, inclusive do correspondente aditamento, quando necessário e pertinente, e as posteriores liberações financeiras de recursos, que obedecem, logicamente, ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse. Ressalte-se: as liberações financeiras nos programas de repasses federais não se submetem a quaisquer outras exigências previstas na legislação, exceto aquelas intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato ou convênio e respectiva prestação de contas.

Portanto, incorporam a previsão e o cálculo racional acerca dos valores compatíveis com a plena execução das iniciativas ali propostas, induzindo a busca continua da eficiência do gasto público. A reintrodução dos mecanismos de atualização dos valores financeiros envolvidos agiria em direção oposta.

A PEC nº 86, de 2019, cria ainda um passivo para a União de origem meramente monetária, sem que, para tanto, tenham sido imputados prejuízos ou perdas reais aos entes subnacionais em decorrências dos programas de cooperação celebrados pela União. Não há o que justifique a determinação da proposta no sentido de que seja promovida a atualização monetária de todos os repasses já realizados no âmbito desses programas que ainda estejam em execução. Como visto, recursos liberados, repassados, significam cumprimento de etapas do objeto do contrato.

Por fim, qualquer eventual proposição legislativa que verse sobre o assunto em tela tende a ser ineficaz na prática, pois a União pode, no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aumentar as exigências de contrapartidas ou, então, destinar os mesmos recursos orçamentários estimados das transferências voluntárias para um menor número de municípios.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2019

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19517.48954-12